

O perdão de penas e amnistia de infrações

Lei n.º 38-A/2023,
de 2 de agosto de 2023





Índice

- [1. Introdução](#) → Saiba mais
- [2. Perdão de penas \(e sanções acessórias\)](#) → Saiba mais
- [3. Amnistia de infracções](#) → Saiba mais
- [4. Excepções](#) → Saiba mais

1. Introdução

No dia 2 de agosto de 2023, por ocasião da realização da Jornada Mundial da Juventude (JMJ) em Portugal, foi publicada a chamada Lei da Amnistia - **Lei n.º 38-A/2023** e que tem como sumário: “*perdão de penas e amnistia de infrações*”. A Lei entrará em vigor no dia 1 (um) de setembro.

1.1. É UMA LEI DE AMNISTIA OU UM PERDÃO DE PENAS?

Lei da Amnistia é a forma simplista ou simplificada, como vem referida nos órgãos de comunicação social mas, na realidade, o sumário que consta do Diário da República é mais rigoroso: o que a Lei aprovou foi, de facto, um perdão de penas e uma amnistia de infrações. A amnistia é um perdão geral para grupos de pessoas, enquanto o perdão se aplica ao caso concreto de um indivíduo, de um infrator. Com a amnistia é como se não existisse o crime ou a infração, enquanto o perdão consiste na atenuação da pena ou sanções aplicáveis ao crime ou infração cometida. A amnistia pode ser concedida a pessoas que não tenham sido julgadas e condenadas, enquanto o perdão se aplica a penas e sanções aplicadas a um indivíduo em virtude de uma condenação.

1.2. QUE SANÇÕES E INFRAÇÕES ESTÃO ABRANGIDAS?

Sanções penais, sanções acessórias, infrações disciplinares e infrações disciplinares militares.

A Lei da Amnistia - Lei n.º 38-A/2023
e que tem como sumário:
“perdão de penas e amnistia
de infrações” entrará em vigor
no dia 1 (um) de setembro.

1.3. QUAIS OS LIMITES DA LEI?

○ Limite temporal

Infrações que tenham sido praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023.

○ Limite objetivo

Infrações que não sejam expressamente excluídas pela Lei em função dos ilícitos e/ou dos agentes infratores ([ver página 7](#)).

○ Limite etário

Nas sanções penais - ilícitos praticados por pessoas que, à data da prática do facto, tivessem entre 16 e 30 anos de idade.

Sanções acessórias relativas a contraordenações, infrações disciplinares e infrações disciplinares militares - sem restrições etárias.

1.4. O LIMITE ETÁRIO (16 A 30 ANOS) NÃO É INCONSTITUCIONAL?

A questão é polémica e terá de ser analisada em função do caso concreto. Na nota de promulgação, o Presidente da República assinalou “*a contradição entre o limite etário para a sua aplicação a crimes, mas sem limite de idade para a sua aplicação a contraordenações*”, a que se acrescenta (embora noutra plano) a inexistência de qualquer limite de idade para aplicação a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares. A referida promulgação foi feita “*sem prejuízo da avaliação posterior da questão do respeito pelo princípio da igualdade, com o objetivo de poder ser alargado o seu âmbito sem restrições de idade*”.

1.5. A QUEM COMPETE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS?

Nos processos judiciais, a aplicação das medidas previstas na Lei, compete ao Ministério Público, ao juiz de instrução criminal ou ao juiz da instância do julgamento ou da condenação, consoante a fase processual a decorrer por referência a cada processo. Nos demais processos, a lei é omissa.

1.6. ESTÁ PREVISTO ALGUM IMPACTO NAS MEDIDAS DE COAÇÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE?

No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da Lei, e mediante requerimento do arguido ou do Ministério Público, ou oficiosamente, será feito o **reexame** dos pressupostos que determinaram a aplicação das medidas de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação nos respetivos procedimentos criminais por referência aos crimes cometidos até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 por pessoas que, à data da prática do facto, tivessem entre 16 e 30 anos de idade, ponderando-se a possibilidade de revogação dessa medida em face da pena previsivelmente aplicada em consequência da aplicação da Lei.

2. Perdão de penas (e sanções acessórias)

2.1. ESTÁ PREVISTO UM PERDÃO DE PENAS JÁ APLICADAS?

Sim. São perdoadas as seguintes penas, determinadas por referência a crimes cometidos até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que, à data da prática do facto, tivessem entre 16 e 30 anos de idade:

- i) 1 (um) ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 (oito) anos – Ou seja, a todas as condenações em penas até 8 (oito) anos, é retirado 1 (um) ano, a título de perdão.

O perdão pode ter lugar através da revogação da suspensão da execução da pena e aplica-se igualmente aos casos em que a execução da pena decorre em regime de permanência na habitação.

- ii) Penas de multa até 120 dias – quer a título principal, quer as que sejam substituições de penas de prisão;
- iii) Penas de prisão subsidiária que resultem da conversão de pena de multa;
- iv) Quaisquer outras penas de substituição – exceto a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova.

2.2. O PERDÃO DE PENAS APLICA-SE ÀS PENAS PARCELARES OU À PENA ÚNICA?

Nos casos de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e não sobre as penas parcelares.



2.3. O PERDÃO DE PENAS É CUMULÁVEL COM PERDÕES CONCEDIDOS ANTERIORMENTE?

Sim, o perdão de penas poderá acrescer a perdões que tenham sido concedidos anteriormente.

2.4. O PERDÃO DE PENAS DEPOIS DE APLICADO É DEFINITIVO?

Não. O perdão concedido será anulado caso uma das seguintes condições se verifique:

- i) O beneficiário pratique uma infração dolosa entre 1 de setembro de 2023 e 1 de setembro de 2024. Neste caso será acrescentado o cumprimento da pena ou parte da pena perdoada à pena aplicada à nova infração; ou
- ii) O beneficiário não cumpra a obrigação de pagamento de indemnização ou reparação, na qual tenha sido condenado conjuntamente com a pena perdoada, nos 90 (noventa) dias posteriores à notificação para esse efeito. Esta condição será, em qualquer causa, considerada satisfeita caso o titular do direito da indemnização ou da reparação não declare que não foi indemnizado/reparado. Na situação de o titular do direito da indemnização ou da reparação for desconhecido, não for encontrado ou ocorrer outro motivo justificado, considera-se satisfeita a condição caso a reparação consista no pagamento de uma quantia determinada e o respetivo montante for depositado à ordem do tribunal.

2.5. E QUANTO A SANÇÕES ACESSÓRIAS. ESTÁ TAMBÉM PREVISTO UM PERDÃO?

Sim. A Lei refere que são perdoadas as sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, que tenham como limite máximo uma coima até EUR 1.000,00 (mil euros). Mas relativamente a este perdão não está previsto qualquer limite de idade.

A Lei refere que são perdoadas as sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, que tenham como limite máximo uma coima até EUR 1.000,00 (mil euros).

3. Amnistia de infracções

3.1. QUAL O ÂMBITO DA AMINISTIA QUANTO A INFRACÇÕES PENAIIS?

São amnistiadas as infracções penais relativas a crimes cometidos até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que, à data da prática do facto, tivessem entre 16 e 30 anos de idade, cuja pena aplicável seja inferior a 1 (um) ano de prisão ou 120 (cento e vinte) dias de multa.

3.1.1. Os arguidos podem recusar a aplicação da amnistia?

Sim. A lei prevê a possibilidade de o arguido por infracções penais amnistiadas determinar, querendo, que a amnistia não lhe seja aplicada. Para tanto, deverá declarar, por meio de requerimento, a sua intenção no prazo de 10 (dez) dias a contar da entrada em vigor da Lei, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado no âmbito do procedimento criminal em causa. A declaração do arguido no sentido de recusa da amnistia concedida nos termos referidos é irretratável.

3.1.2. O que acontece à responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados?

A amnistia concedida às infrações penais amnistiadas não abrange a responsabilidade civil emergente dos mesmos factos. A lei prevê mecanismos de reação do lesado que, à data da entrada em vigor da lei, tenha (ou não) deduzido pedido cível no âmbito do mesmo procedimento:

- i) **O lesado que já tenha sido notificado e se encontre em prazo para deduzir um pedido de indemnização cível**, pode fazê-lo, prosseguindo o processo apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento da prova indicada para efeitos penais;
- ii) **O lesado que não tenha ainda sido notificado para deduzir pedido cível**, será notificado para, querendo, deduzir esse pedido no prazo de 10 dias, prosseguindo o processo apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento da prova indicada para efeitos penais, sem prejuízo de poder recorrer ao foro cível;
- iii) **O lesado que tenha já deduzido um pedido cível** pode, no prazo de 10 dias, contados a partir da notificação para esse efeito, requerer o prosseguimento do processo apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento da prova indicada para efeitos penais;
- iv) **O lesado que tenha já deduzido um pedido cível pode, nos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento**, e no prazo de 10 dias contados a partir do trânsito em julgado da decisão de extinção do procedimento criminal, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento da prova indicada para efeitos penais.

Já no que toca a ações de indemnização cíveis propostas em separado, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até 20 dias antes da audiência final, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a amnistia ou a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

3.1.3. Qual o destino dos instrumentos, produtos e/ou vantagens associados à prática das infrações amnistiadas?

Relativamente às infrações penais amnistiadas serão **declarados perdidos a favor do estado (i)** os instrumentos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática das referidas infrações, ou que por esta tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novas infrações, e, ainda, **(ii)** os produtos e as vantagens derivados da prática das referidas infrações, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros.

3.1.4. Quais os efeitos nas taxas de justiça pagas pela constituição de assistente nos processos abrangidos pela amnistia?

Nos processos pendentes relativos a infrações penais amnistiadas assim que for declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada, serão oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça paga pela constituição de assistente no âmbito dos respetivos procedimentos criminais.

3.2. E QUANTO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES MILITARES? NÃO SÃO AMNISTIADAS?

São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares (praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023), que não consubstanciem simultaneamente ilícitos penais não abrangidos pela Lei, e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar. Neste caso não está previsto qualquer limite de idade.

São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares - praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023.

4. Exceções

4.1. VERIFICADAS AS CONDIÇÕES, O PERDÃO E A AMNISTIA APLICAM-SE A TODOS OS INFRATORES DE QUAISQUER CRIMES E INFRAÇÕES?

Não. A Lei elenca expressamente os crimes relativamente aos quais não se aplica o perdão e a amnistia e exclui alguns infratores que não podem beneficiar da sua aplicação.

Crimes excluídos

A NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS, OS CONDENADOS POR:

- i) Crimes de homicídio e infanticídio, previstos nos artigos 131.º a 133.º e 136.º do Código Penal;
- ii) Crimes de violência doméstica e de maus-tratos, previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal;
- iii) Crimes de ofensa à integridade física grave, de mutilação genital feminina, de tráfico de órgãos humanos e de ofensa à integridade física qualificada, previstos nos artigos 144.º, 144.º-A, 144.º-B e na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal;
- iv) Crimes de coação, perseguição, casamento forçado, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto e tomada de reféns, previstos nos artigos 154.º a 154.º-B e 158.º a 162.º do Código Penal;
- v) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal.



**B NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO,
OS CONDENADOS POR:**

- i) Crimes de abuso de confiança ou burla, nos termos dos artigos 205.º, 217.º e 218.º do Código Penal, quando cometidos através de falsificação de documentos, nos termos dos artigos 256.º a 258.º do Código Penal, e por roubo, previsto no n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal;
- ii) Crime de extorsão, previsto no artigo 223.º do Código Penal.

**C NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA A IDENTIDADE CULTURAL
E INTEGRIDADE PESSOAL, OS CONDENADOS POR:**

- i) Crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo na forma grave, previstos nos artigos 240.º, 243.º e 244.º do Código Penal.

**D NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE,
OS CONDENADOS POR:**

- i) Crimes de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, de incêndio florestal, danos contra a natureza e de poluição, previstos nos artigos 272.º, 274.º, 278.º e 279.º do Código Penal;
- ii) Crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 291.º e 292.º do Código Penal;
- iii) Crime de associação criminosa, previsto no artigo 299.º do Código Penal.

**E NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA O ESTADO,
OS CONDENADOS POR:**

- i) Crimes contra a soberania nacional e contra a realização do Estado de direito, previstos nas secções i e ii do capítulo i do título v do livro ii do Código Penal, incluindo o crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335.º do Código Penal;
- ii) Crimes de evasão e de motim de presos, previstos nos artigos 352.º e 354.º do Código Penal;
- iii) Crime de branqueamento, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal;
- iv) Crimes de corrupção, previstos nos artigos 372.º a 374.º do Código Penal;
- v) Crimes de peculato e de participação económica em negócio, previstos nos artigos 375.º e 377.º do Código Penal.

**F NO ÂMBITO DOS CRIMES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO AVULSA,
OS CONDENADOS POR:**

- i) Crimes de terrorismo, previstos na lei de combate ao terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
- ii) Crimes previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado, dando cumprimento à Decisão Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003;
- iii) Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;

- iv) Crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado e de fraude na obtenção de crédito, previstos nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- v) Crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro;
- vi) Crime de tráfico e mediação de armas, previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições;
- vii) Crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime;
- viii) Crime de auxílio à imigração ilegal, previsto no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- ix) Crimes de tráfico de estupefacientes, previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- x) Crimes previstos nos artigos 27.º a 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

4.2. A EXCLUSÃO DO PERDÃO E DA AMNISTIA PREVISTOS NOS CRIMES ESPECÍFICOS MENCIONADOS PREJUDICA A APLICAÇÃO DO PERDÃO E DA AMNISTIA A OUTROS CRIMES COMETIDOS?

Não. O perdão referido e/ou a amnistia prevista na lei pode ser aplicado desde que se verifique o preenchimento dos requisitos legais.

Infratores excluídos

- o Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.
- o Os condenados por crimes praticados enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas, designadamente aqueles previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções.

Independentemente do tipo de crime cometido, estão igualmente excluídos:

- i) Os condenados em pena relativamente indeterminada;
- ii) Os reincidentes;
- iii) Os membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;
- iv) Os membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de crimes cometidos contra membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários, no exercício das respetivas funções;
- v) Os autores das contraordenações praticadas sob influência de álcool ou de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM
CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a equipa de Resolução de Litígios

→ O que fazemos

KEY CONTACTS



Paulo Farinha
Alves

Sócio da área de Resolução de Litígios
(Compliance, Contraordenações e
White-collar crime)

(+351) 213 197 530
paulo.farinhaalves@plmj.pt

